



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 002/2025

1/6

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 001/2025, de 30 de janeiro de 2025.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos para as entidades que menciona e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos para entidades.

#### Resumo do Projeto 01/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o repasse de recursos financeiros do tesouro municipal para diversas entidades sem fins lucrativos durante o exercício financeiro de 2025. As entidades beneficiadas são:

**Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense – AMPLANORTE** : até R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais);

**Federação Catarinense dos Municípios - FECAM** : até R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

**Confederação Nacional dos Municípios – CNM** : até R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais);



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE** : até R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);

**Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis** : até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

**Fundação Centro Educativo** : até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

**Associação Cultural e/ou Grupos Folclóricos** : até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos entre:

**Associação Cultural Polonesa** : até R\$ 25.000,00;

**Grupo Folclórico Ucraniano Ucrainska Duchá** : até R\$ 25.000,00;

**Associação Ecológica de Catadores de Materiais Recicláveis de Itaiópolis (CAMARITA)** : até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

**Associação dos Municípios Produtores de Tabaco – AMPROTABACO** : até R\$ 1.000,00 (mil reais).

As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias especificadas no artigo 2º do projeto, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025. A prestação de contas dos recursos transferidos será realizada nos termos do Decreto Municipal nº 1.859/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo em **30 de janeiro de 2025**, juntamente com a justificativa. Recebido por esta assessoria em **05/02/2025**.



## ITAIOPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Esse é o breve relato.

3/6

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, inc. XLV e 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

**XLV - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública, se for do interesse público;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

#### IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a qual dispõe:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

Além disso, por se tratar de transferência de valores, está previsto a dotação orçamentária no artigo 2º.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R. I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

5/6

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

### III – Da Conclusão



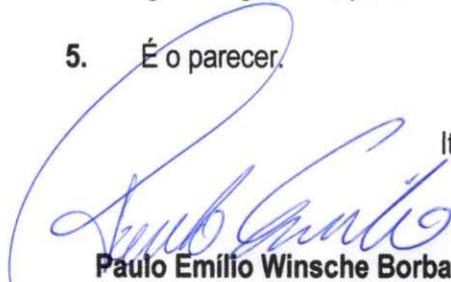
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.
2. Por outro lado, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 001/2025.
3. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
4. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.
5. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 05 de fevereiro de 2025

  
**Paulo Emilio Winsche Borba**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal